



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **20/8/2019**

123 TC-006493.989.16-4 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Sérgio Fornasier.

Advogado(s): João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), José Benedito Chiqueto (OAB/SP nº 149.159) e Jéssika Bonfain Ambrósio (OAB/SP nº 385.200).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,21%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	72,65%	(60%)
Pessoal	44,59%	(54%)
Saúde	24,35%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,22%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 0,004%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedrinhas Paulista**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5).

No relatório de fiscalização (evento 36) foram anotadas as seguintes ocorrências:

IEG-M – I-Planejamento

- ausência de criação e estruturação da Ouvidoria do Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Gestão Fiscal

- falta de normatização da estrutura organizacional da Administração Tributária; diversas falhas na gestão dos tributos próprios.

Royalties – Cota Parte do FEP

- o Município não movimenta a totalidade de sua receita arrecadada com *Royalties* do FEP na conta vinculada, promovendo a transferência de recursos para conta movimento, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Iluminação Pública

- falta de levantamento de todos os ativos de iluminação pública para a incorporação patrimonial.

IEG-M – I-EDUC

- diversos pontos negativos na gestão da educação, com falhas operacionais de diversos aspectos, além de falhas na infraestrutura de estabelecimentos de ensino e falta de AVCB nas unidades escolares.

IEG-M-I-SAÚDE

- as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB; o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012; diversas outras falhas operacionais na gestão da Saúde.

IEG-M – I-AMB

- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada.

IEG-M – I-CIDADE

- o município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada e não possui ameaças potenciais mapeadas, assim como não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres e também não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- descumprimento, por parte do município, das disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.

IEG-M – I-GOV TI

- falta de PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro e de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais; os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica, mas não há controle eletrônico dos prazos de lançamento; ausência de implantação da NFE - Nota Fiscal Eletrônica; dados relativos a atas da comissão de licitação não são divulgados na internet; ausência de legislação municipal que trata de Acesso à Informação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após notificação por despacho publicado no DOE de 3/10/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Sérgio Fornasier, apresentou suas justificativas (evento 87), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 100.1), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 100.2), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 214, também opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, com recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Pedrinhas Paulista													
Anos Iniciais	5,5	5,8	6,5	6,5	7,3	5,5	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Pedrinhas Paulista	300	270	R\$ 4.287.861,82	R\$ 4.383.908,05
Região Administrativa de Marília	91.953	92.186	R\$ 798.950.846,81	R\$ 823.781.604,23
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Pedrinhas Paulista	R\$ 14.292,87	R\$ 16.236,70
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.688,69	R\$ 8.936,08
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Pedrinhas Paulista	2.983	2.990	R\$ 4.200.077,81	R\$ 4.262.684,31
Região Administrativa de Marília	965.696	969.656	R\$ 794.161.110,42	R\$ 850.722.688,38
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Pedrinhas Paulista	R\$ 1.408,00	R\$ 1.425,65
Região Administrativa de Marília	R\$ 822,37	R\$ 877,34
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	A	C+	B+	B+	C+	B
2015	B	B+	B+	C	B+	B+	C	B
2016	B	B+	B+	B	A	B	C	C+
2017	C+	C	B	C	B	B+	B	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2014 – TC-000581/026/14 – Favorável, com recomendações;

2015 – TC-002673/026/15 – Favorável, com recomendações; e

2016 – TC-004015.989.16-3 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006493.989.16-4

Os autos revelam que o Município de Pedrinhas Paulista cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,21%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **72,65%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **24,35%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **44,59%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município não possui pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) crie e estruture a Ouvidoria municipal; b) aprimore o planejamento e a gestão dos tributos; c) promova a incorporação dos ativos da iluminação pública; d) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas da educação, saúde, gestão ambiental, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação; e) cumpra integralmente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal; f) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.